



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.612 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8517.62.77

Mercadoria: Aparelho eletrônico, denominado “alto-falante inteligente”, de frequência de 1,91 a 2,4 GHz, que utiliza as tecnologias sem fio wi-fi, bluetooth e DECT, cuja função principal é, ligado à internet, proporcionar a interação com os aplicativos da “nuvem” por comando de voz, ou seja, receber e enviar informações recebidas pelos microfones e transformá-las em dados digitais, através de seu processador de sinais, para uma “nuvem”, onde está um aplicativo, que transforma essas informações recebidas em comandos e as devolve para os diversos equipamentos compatíveis com o aplicativo (geladeira, forno, aspirador de pó, ligações telefônicas, controle de lâmpadas, abertura de portas etc). O aparelho também permite acessar diversas informações on-line (meteorologia, trânsito, notícias etc), bem como reproduzir músicas.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal de dispositivo com múltiplas funções, que utiliza as tecnologias sem fio wi-fi, bluetooth e DECT, sendo composto de um circuito de entrada para alimentação, 3 microfones, um circuito de captação e processamento de sinal, um circuito amplificador de áudio de transmissão e recepção, um alto falante, módulos para comunicação sem fio wi-fi, bluetooth, DECT, teclas de ajustes e configuração e conectores de entrada de alimentação e áudio, cuja função é a de interação com outros dispositivos, como por exemplo telefone sem fio DECT, smartphone e aplicativos de internet. Quando utilizado conectado à internet, propicia que tarefas sejam controladas por aplicativo disponível na nuvem, através de comando de voz, como por exemplo: a reprodução de músicas, acesso às notícias e controle de dispositivos inteligentes conectados (como geladeiras, aspiradores de pó, fechaduras etc); já se estiver utilizando o serviço de terceiros, possibilita ao usuário a realizar e receber ligações por comando de voz, através de uma base DECT de um telefone sem fio, ou ainda se não houver conexão à internet, fornece a possibilidade de se conectar a dispositivos, por cabo de áudio ou por bluetooth, para a reprodução de músicas, por exemplo.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-

1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. No caso em tela está-se diante de um produto descrito pela empresa consulente como um “alto falante inteligente”, que possui as tecnologias sem fio wi-fi, bluetooth e DECT.

10. Na Seção XVI, o título do Capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, embora tenha caráter meramente indicativo, sugere que é possível estar ali inserido o produto em exame.

11. A Nota 3 da Seção XVI estabelece:

“3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.”

12. A mercadoria sob consulta é uma combinação de dispositivos diferentes (microfones, alto falante e módulos para comunicação sem fio wi-fi, bluetooth e DECT) destinados a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único. Neste caso, ela deve se classificar de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, qual seja, a de

dispositivo que recebe e envia informações recebidas pelos microfones (comandos de voz) e transforma-nas em dados digitais, através de seu processador de sinais, para uma “nuvem”, onde está um aplicativo. Essas informações recebidas são transformadas em comandos e são devolvidas para os diversos equipamentos, compatíveis com o aplicativo, que serão comandados (geladeira, forno, aspirador de pó, celular, fechadura etc). Quando não houver conexão à internet, fornece a possibilidade de se conectar a dispositivos, por cabo de áudio ou por bluetooth, para a reprodução de músicas, por exemplo.

13. Observemos que a Nota 5 da Seção XVI preconiza que “Para a aplicação destas Notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.” Nesse sentido, a combinação de dispositivos sob consulta pode ser considerada uma combinação de aparelhos para efeitos da aplicação da Nota 3 da Seção XVI.

14. Portanto, o aparelho em tela se classifica na posição 85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28, em concordância com a RGI 1, por se tratar de um aparelho do tipo que utiliza as tecnologias sem fio wi-fi, bluetooth e DECT e que transmite e recebe dados. As Nesh da posição 85.17 explicam que:

“Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação duma corrente elétrica ou duma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelefonia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

(...)

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação em uma rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.”

15. A posição 85.17 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

8517.1 – Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:

8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)):

8517.70 - Partes

16. O produto sob consulta, dispositivo que utiliza as tecnologias sem fio wi-fi, bluetooth e DECT, cuja função é a de interação com outros dispositivos, para transmissão ou recepção de dados, classifica-se, em consonância com a RGI 6, na subposição de primeiro nível 8517.6, que, por sua vez, subdivide-se em subposições de segundo nível:

8517.61 – Estações-base

8517.62 - Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento

8517.69 – Outros

17. O produto em análise é um dispositivo que transmite e recebe sinais digitais, portanto, pela aplicação da RGI 6, classifica-se na subposição de segundo nível 8517.62, que por conseguinte possui os seguintes desdobramentos regionais do Mercosul:

8517.62.1 - Multiplexadores e concentradores

8517.62.2 - Aparelhos para comutação de linhas telefônicas

8517.62.3 - Outros aparelhos para comutação

8517.62.4 - Roteadores digitais, em redes mesmo com fio

8517.62.5 - Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio

8517.62.6 - Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite

8517.62.7 - Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais

8517.62.9 – Outros

18. O produto em tela, denominado auto-falante inteligente, de acordo com a RGC 1, classifica-se no item 8517.62.7 por se tratar de um aparelho digital emissor com receptor incorporado.

19. O item 8517.62.7 apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

8517.62.71 - Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s

8517.62.72 - De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s

8517.62.77 - Outros, de frequência inferior a 15 GHz

8517.62.78 - De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s

8517.62.79 – Outros

20. Assim, em consonância com a RGC 1, o aparelho eletrônico sob consulta classifica-se no subitem 8517.62.77, pois de acordo com as informações técnicas apresentadas pela empresa consulente, as frequências de operação são todas abaixo de 15 GHz: a DECT é de 1,91 a 1,92 GHz, a Wi-Fi é de 2,4 GHz e a Bluetooth é de 2,4 GHz. Também, a sua taxa de transmissão é de 450 Mbps, ou seja, 450 Mbit/s afastando a possibilidade de se classificar o produto sob consulta no subitem 8517.62.72, já que o mesmo restringe a taxa de transmissão a 34 Mbit/s.

21. Por todo o exposto, conclui-se que o código NCM/SH para o produto denominado alto falante inteligente é o 8517.62.77.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.17), RGI 6 (texto da subposição 8517.62) e RGC 1 (texto do item e subitem 8517.62.77) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8517.62.77**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA
VICE PRESIDENTE